



Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2004

O Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 26 de Julho, estabeleceu e calendarizou medidas concretas dirigidas ao estabelecimento de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste âmbito, decorreu a revisão do Programa Operacional da Economia, com a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, de 8 de Agosto, dirigido às empresas e tendo em vista a sua modernização, procurando-se alcançar maiores níveis de produtividade e, concomitantemente, reforçar a competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas.

Por outro lado, na promoção da produtividade e da competitividade preconizada pelo PRIME é fundamental a iniciativa de jovens empreendedores, enquanto factor de renovação do tecido empresarial em Portugal, ou como elemento catalizador do empreendedorismo, designadamente em áreas com forte potencial de crescimento e enquanto factor de sustentabilidade a médio prazo.

Justifica-se assim a consideração das especificidades relativas a uma política de fomento da iniciativa empresarial neste segmento, com a criação de instrumentos especialmente vocacionados para os jovens empresários.

O PRIME-Jovem substitui assim, no que respeita às matérias relativas a incentivos financeiros, o SAJE 2000,

criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2000, de 26 de Setembro, enquanto sistema de enquadramento das diversas medidas de apoio a jovens empresários no âmbito do PRIME.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, no âmbito do PRIME, o PRIME-Jovem como enquadramento de referência das principais linhas orientadoras de uma política de fomento da iniciativa empresarial dos jovens, substituindo, nas matérias relativas a incentivos financeiros, o SAJE 2000, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2000, de 26 de Setembro.

2 — O PRIME-Jovem é constituído pelo conjunto de medidas com vista ao apoio de jovens empresários, englobando medidas de discriminação positiva, a consagrar por despacho do Ministro da Economia ou por despacho conjunto dos ministros competentes, em conformidade com os regimes de apoio previstos no PRIME, designadamente:

- a) No âmbito do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE), a majoração para os projectos de jovens empresários permitindo uma taxa de apoio mais elevada;
- b) No âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), a majoração que crie condições efectivas para apoio a projectos estratégicos de empresas em que jovens empresários assumam um papel de destaque, contribuindo por essa via para a modernização do tecido empresarial e produtivo português.

3 — O PRIME-Jovem engloba ainda uma vertente com os seguintes objectivos:

- a) A criação de condições adequadas ao desenvolvimento de actividades de inovação por jovens empresários, promovendo medidas de discriminação positiva ao nível dos sistemas de incentivo, em particular através do Programa QUADROS e das medidas específicas de investigação e desenvolvimento, designadamente através do Programa IDEIA, dos projectos piloto DEMTEC e da criação de núcleos de I&D (NITEC);
- b) O rejuvenescimento da estrutura empresarial, através do aproveitamento das competências tecnológicas de jovens com forte índole empreendedora, promovendo, no âmbito do Programa NEST, o apoio selectivo, fundamentalmente através de instrumentos de capital de risco públicos e privados a jovens empresários que pretendam lançar novos negócios com potencial e viabilidade comprovada nas empresas;
- c) A formação específica de técnicos nas áreas de gestão empresarial, no âmbito do eixo autónomo do PRIME — Qualificação de Recursos Humanos, através de projectos autónomos e do lançamento de concursos específicos que dinamizem acções de formação, com vista a habilitar os jovens empresários com competências adequadas a práticas de gestão moderna, inovadoras e competitivas;
- d) A dinamização de um conjunto de instrumentos de capital de risco, capital semente, de titularização e garantia para um efectivo apoio ao empreendedorismo, em particular de base tecnológica e, como tal, particularmente vocacionados para o rejuvenescimento do tecido empresarial nacional;
- e) A criação de uma reserva de dotação de 15 milhões de euros, no âmbito do Fundo Sindicância de Capital de Risco (FSCR) do PRIME, destinada exclusivamente a apoiar projectos promovidos por jovens empresários;
- f) A constituição de uma bolsa *on line* de ideias e projectos desenvolvidos por jovens empresários susceptíveis de serem apoiados por investidores públicos ou privados.

4 — Para efeitos do PRIME-Jovem, entende-se por jovem empresário a pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser exigidos outros requisitos no âmbito da legislação específica do PRIME para efeito de atribuição de incentivos.

6 — Determinar a celebração de um protocolo de colaboração institucional com a Associação Nacional de Jovens Empresários (ANJE) e com o Instituto Português da Juventude (IPJ), visando a divulgação e promoção do PRIME-Jovem.

7 — Determinar que o quadro institucional do PRIME se aplica ao PRIME-Jovem.

8 — Revogar o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2000, de 26 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2004

O Parque Natural do Tejo Internacional foi criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, visando a preservação de uma área de reconhecida importância em termos de conservação da natureza, especialmente pelos valores faunísticos que alberga, dos quais se destacam várias espécies estritamente protegidas por convenções internacionais, algumas das quais classificadas como espécies em perigo de extinção, outras com o estatuto de vulneráveis e outras ainda consideradas raras.

A região que abrange o vale do troço fronteiriço do rio Tejo, bem como os vales confinantes e zonas aplanadas adjacentes, desempenha um papel fundamental na conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna, referenciados nos anexos A-I, B-I, B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, características das paisagens meridionais, nomeadamente vastas zonas de montado de sobro e azinho e algumas estepes cerealíferas, dos matagais e das comunidades ripícolas.

Aquela área constitui, também, parte da zona de protecção especial do Tejo internacional, Erges e Ponsul.

Para além dos estatutos de protecção legal, o Tejo internacional consta da lista de áreas importantes para aves na Europa e foi incluída na rede do Projecto Biotopos CORINE, merecendo ainda referência alguns valores históricos, arqueológicos e paisagísticos.

Constituindo os planos de ordenamento das áreas protegidas um precioso instrumento para uma gestão eficaz do território, permitindo a articulação da protecção dos recursos naturais com o desenvolvimento económico sustentado, importa dar início ao procedimento tendente a dotar o Parque Natural do Tejo Internacional de um plano de ordenamento.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como nos n.os 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização